

## Decreto nº 3/70

Regulamenta o imposto sobre serviços de qualquer natureza e dá outras providências.

O Sr. José Rodrigues Porto, Prefeito Municipal de Jacupiranga, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei.

Decreta:

### Seção I

#### Da Incidência

Artigo 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviços constantes da lista abaixo:

#### Lista de Serviços

Serviços de:

- 1- Médicos, dentistas e veterinários;
- 2- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogo, psicólogos;
- 3- Laboratórios de análises clínicas e técnicas médicas;
- 4- Hospital, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5- Advogados ou provisionados;
- 6- Agentes de propriedade industrial;
- 7- Agentes de propriedade artística ou literária;

- 8 - Peritos e avaliadores;
- 9 - Tradutores e intérpretes;
- 10 - Despachantes;
- 11 - Economistas;
- 12 - Contadores, auditores, guardas livros, e técnicos e contabilidades;
- 13 - Organizações, programações, planejamentos, assessoria, processamento e dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelos prestadores de serviços);
- 14 - Dactilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consócio os fundos mútuos para aquisição de bens (mas abrangendo os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - Execução, por administração, empreitadas ou empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas ou outra semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao (I.C.M.));
- 20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (incluindo elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas a (I.C.M.));

- 21 - Limpezas de Imóveis;
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - Desinfecção e higienização;
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27 - Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
- 28 - Diversões Públicas;
- a) - teatros, cinemas, circos, auditorias, parques de diversões, taxi-dancingue, e congêneres;
- b) - exposições com cobrança de ingresso;
- c) - bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
- d) - bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
- e) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador. Com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
- f) - Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- g) - Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo;
- 29 - Organizações de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alinhamentos e bebidas, que ficam sujeitos a (L.C.M.))
- 30 - Agências de turismo, passeios e excursões, guias de Turismo.
- 31 - Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
- 32 - Agenciamento e representação de qualquer natu

reza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e

33 - Análises técnicas;

34 - Organizações de feiras, de amostras, congressos e congêneres;

35 - Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda moveis e serviços correlatos;

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38 - Guarda de estabelecimentos de veículos;

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço diário ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se disposto do item 41)

41 - Conserto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em qualquer caso, fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44 -

45- Alfaiates, modistas, costureiros prestados ou usuários final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46- Tinturaria e lavanderia;

47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;

48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com materiais por ele fornecidos (excetu-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49- Colocação de tapetes e cortinas com materiais fornecidos pelo usuário final do serviço;

50- Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliações, cópia e reprodução, estudos fonográficos e de gravação de sons e ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora;

51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;

52- Locação de bens móveis;

53- Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54- Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55- Alvejamento e refluoramento;

56- Paisagismo e decorações (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao (P.C.M));

57- Rachadura ou regeneração de pneumáticos;

58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos;

qualquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades, distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretoras, regularmente autorizadas a funcionar.

60- Encadernação de livros e revistas;

61- Aerofotogrametria;

62- Estampa, inclusive de direitos autorais;

63- Distribuições de filmes cinematográficos e de "v. tapes".

64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria

65- Empresas funerárias;

66- Taxidermistos;

§ único - No caso de contribuinte que empresta serviços em mais de um município, considera-se local da operação para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto;

I - O local onde se efetuar a prestação do serviço

a) no caso da construção civil;

b) quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimentos, sócios ou empregados do contribuinte, sediados ou residentes no município;

II - O local da sede da empresa, nos demais casos,

Artigo 2º - A incidência de imposto independe;

I - da existência de estabelecimento físico;

II - do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas relativas à atividade sem prejuízo das comunicações cabíveis;

§ 1º - Os serviços incluídos na lista acima ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste Decreto, a que sua prestação envolve fornecimento de mercadorias.

§ 2º - o fornecimento de mercadorias com prestação de

vices não especificados na lista, fica sujeito ao imposto sobre circulação de mercadorias, de competência do Estado.

Artigo 3º - O imposto não incide;

- I - nas hipóteses de imunidades adiantes previstas;
- II - na execução de obras hidraulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

## Seção II.

### Das Imunidades

Artigo 4º - Gozam de imunidades sobre o imposto sobre serviços de qualquer natureza;

## Tabela

### Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

I - Serviços previstos nos itens 4, 3, 5, 6, 9, e 17 do artigo 1º deste Decreto:

a) - prestação de serviço, individualmente, imposto anual sobre o salário mínimo vigente na região por profissional . . . . . 80%

b) - prestação de serviço em caráter de empresa imposto anual, por empresa, sobre o salário mínimo vigente na região . . . . . 100%

II - Serviços previstos no item 25 do artigo 1º deste Decreto: imposto anual, taxado sobre o salário mínimo vigente na região - por profissional, oficial ou cadeira:

a) - centro - setor 1. . . . . 80%

b) - demais localizações . . . . . 60%

III - Serviços prestados nos itens 19 e 20 do artigo .

1º deste Decreto, obedecido o critério estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 10 - sobre os preços dos serviços constantes de contrato . . . . . 2%

a) não havendo contrato de mão de obra, calcula-se à o preço de serviço sobre a metade do valor do imóvel construído declarado pelo contribuinte e aceite pelo poder competente.

IV - Serviços previstos nos itens 7, 8, 9, 10, 15, 16, 18, 30, 31, 32, 33, 45, 47, 58, 59, 64, do artigo 1º deste Decreto:

a) - prestação de serviço, individualmente, imposto sobre o salário mínimo vigente na região - por profissional . . . . . 70%

b) - prestação de serviço em caráter de empresa taxado sobre o salário mínimo vigente na região - por profissional . . . . . 100%

V - Serviços previstos nos itens 4, 39 e 44 do artigo 1º deste Decreto:

imposto mensal, cobrado sobre a receita total do estabelecimento . . . . . 3%

VI - Serviços previstos nos itens 13, 14, 21, 22, 23, 24, 26, 29, 36, 37, 38, 34, 40, 41, 42, 43, 46, 48, 49, 50, 51, 53, 54, 55, 56, 57, 69 e 65, e 66 do artigo 1º deste Decreto:

Imposto mensal cobrado sobre a sua receita total . . . . . 5%

VII - Serviço previsto no item 52 do artigo 1º deste Decreto:

a) quando em caráter permanente, imposto mensal sobre a receita total . . . . . 3%

b) quando em caráter transitório, imposto sobre a receita total, enquanto durar a locação . . . . . 5%

VIII - Serviço previsto no item 28 (diversões públicas) do artigo 1º deste Decreto:

a) - impostos sobre a receita total diária, ou o preço



do ingresso, talão, ou qualquer outra modalidade

10%

b)- por verba, mensalmente, na base do levantamento procedido pela Prefeitura e revista semestralmente, com o mínimo de  $1/4$  (um quarto) da lotação total da casa, por dia, somando-se os trinta dias. 10%

- I - A União, Estado, o Distrito Federal ou Municípios;
- II - As autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelos Municípios ou pelo Distrito Federal;
- III - Os partidos políticos ou as instituições de educação ou assistência social, quando vinculados às suas finalidades essenciais.

§ 1º - O disposto no inciso III subordina-se a observância dos seguintes requisitos pela entidade nelas referidas.

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, e título de lucro ou participação em seu resultados;
- II - Apliquem integralmente no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Mantenham escrituração de sua receita e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 2º - Na falta de cumprimento de estabelecido no parágrafo anterior, poderá o Executivo suspender a aplicação de benefícios.

Artigo 5º - As instituições de educação ou de assistência social, ao requererem pela primeira vez, até o último dia útil de janeiro, a aplicação de benefício, deverão juntar além da certidão de seus estatutos e atos constitutivos, o ata de aprovação de sua Diretoria e a demonstração de conta de Receita e Despesas do último

~~10~~

§ 1º - O deferimento do pedido para o primeiro exercício valerá para os seguintes, ficando as instituições beneficiárias, para renovação de benefícios, obrigadas a comunicar a Prefeitura, até o último dia útil de janeiro de cada ano, que continuam preenchendo os requisitos e condições para reconhecimento na matéria incidência do imposto.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na parte do benefício.

§ 3º - O pedido será apresentado juntamente com o imposto predial, se formulado.

### Secção III

#### Das Isenções =

Artigo 6º - São isentos de impostos os serviços prestados por:

- 1º - Diretores e membros do conselho fiscal consultivo ou administrativo de sociedade;
- 2º - Trabalhadores avulsos e os que prestam serviços em relação de emprego;
- 3º - Casas de caridade, sociedades de socorro mútuo ou estabelecimentos de fins humanitários, com a prova de sua constituição e balanço da receita e despesas de exercício anterior;
- 4º - Associações esportivas devidamente legalizadas, com prova de filiação na Federação Paulista e Alvará fornecido pelo D.E.S.P.
- 5º - Concessionários de serviços público municipal, nos termos determinados em lei ou contrato;
- 6º - Estabelecimentos de ensino pré-primário, primário e ginasial, desde que, legalmente fiscalizados e concedam vagas gratuitas a Prefeitura em número inferior a 3 (Três) para qualquer série ginasial (estino).